



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13646.000048/92-75
RECURSO Nº : 103.740
MATÉRIA : IRPJ - Exs.: 1988 e 1989
RECORRENTE : MANO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRF em UBERABA - MG
SESSÃO DE : 15 de junho de 1993
ACÓRDÃO Nº : 107-0.331

IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - Saídas de caixa em montante superior aos ingressos informados, caracterizam saldo credor de caixa evidenciando, destarte, omissão de receita sujeita à tributação pelo imposto de renda.

IRPJ - LUCRO ARBITRADO - A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real, que não mantiver escrituração na forma das leis comerciais, poderá ter seu lucro arbitrado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DICLEIR DE ASSUNÇÃO
VICE-PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, NATANAEL MARTINS, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro DARSE ARIMATÉA FERREIRA LIMA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 13646.000048/92-75
ACÓRDÃO Nº : 107-0.331
RECURSO Nº. : 103.740
RECORRENTE : MANO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

MANO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 59/62, da decisão prolatada às fls. 52/56, da lavra da Sra. Delegada da Receita Federal em Uberaba - MG, que julgou procedente a exigência relativa ao imposto de renda pessoa jurídica, consubstanciada no auto de infração de fls. 15.

O lançamento de ofício refere-se aos exercícios de 1988 e 1989, com origem nas seguintes irregularidades:

1) omissão de receitas, apurada de acordo com a demonstração do fluxo de recursos que transitou pelo caixa da empresa, com infração ao artigo 6º da Lei nº 6.468/77, e artigo 396 do RIR/80;

2) arbitramento do lucro relativo ao exercício financeiro de 1989, pela inexistência do livro diário, com infringência ao artigo 399, IV do RIR/80;

3) multa de 1% sobre o imposto lançado, pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos, nos termos do artigo 17 do Decreto-lei nº 1.967/82.

Irresignada, a empresa impugnou a exigência (fls. 26/30), alegando, em síntese o seguinte:

a) da simples análise da demonstração do fluxo de recursos referente ao ano-base de 1987, constata-se que a fiscalização não considerou valores que, com toda certeza, caracterizaram origens de recursos no ano-base;

b) no item "b" do formulário, não foram considerados os saldos da conta Fornecedores no final do ano-base;

c) também no item "b" do mesmo formulário, não foram considerados os saldos de empréstimos no final do ano-base;

d) com respeito ao arbitramento do lucro, é incabível a autuação, pois, apesar de não encadernado o livro diário, nem efetuado seu registro na Junta Comercial, mantém em

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 13646.000048/92-75

ACÓRDÃO Nº : 107-0.331

seus poder todas as folhas devidamente numeradas em ordem seqüencial, tendo sido emitidos balancetes patrimoniais para cada encerramento de mês e balanço patrimonial no final do ano.

Informação fiscal às fls. 51, propondo a manutenção integral do auto de infração.

A decisão de primeira instância (fls.52/56) julgou procedente a ação fiscal sob o seguinte ementário:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOAS JURÍDICAS

APURAÇÃO DOS RESULTADOS NA PESSOA JURÍDICA

A exatidão dos dados que informam as declarações de rendimentos com base no lucro presumido está sujeita à verificação, ficando o contribuinte obrigado a manter à disposição do Fisco todos os livros de escrituração fiscal exigidos pela atividade exercida e demais papéis que serviram para apurar os valores declarados. Verificado, com base nesses elementos, que os gastos necessários à atividade desenvolvida foram superiores à receita bruta operacional declarada, a diferença ficará sujeita à tributação como receita bruta omitida se o contribuinte não lograr comprovar a origem dos recursos utilizados.

Torna-se imprestável para efeitos fiscais, como conseqüente arbitramento do lucro, a escrituração contábil elaborada em desacordo com a forma estabelecida nas leis comerciais e fiscais e que apresenta folhas que impossibilitam comprovar a veracidade dos dados que instruíram a declaração de rendimentos preenchida com base no lucro real."

Inconformada com a decisão singular, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 59/62, onde desenvolve a mesma argumentação da defesa inicial.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 13646.000048/92-75
ACÓRDÃO Nº : 107-0.331

VOTO

CONSELHEIRO DÍCLER DE ASSUNÇÃO, RELATOR

O recurso é tempestivo, posto que observado o prazo do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Dele tomo conhecimento.

O item relativo a omissão de receitas resulta de ação fiscal a que foi submetida a recorrente, através da qual apurou-se crédito tributário proveniente de omissão de receitas operacionais, traduzida por insuficiência de receitas em sua declaração de rendimentos no exercício de 1988, para suportar os dispêndios realizados.

Conforme demonstrado no formulário de informações econômico-fiscais (fls.04/05) e na demonstração do fluxo de recursos (fls. 06), a fiscalização constatou que a autuada realizou pagamentos em montante superior às receitas declaradas, no valor de Cz\$ 2.061.756,69, no ano-base de 1987.

Em seu recurso voluntário, a recorrente apenas faz conjecturas, limitando-se à alegação de que a fiscalização deixou de considerar os débitos com fornecedores e com empréstimos, existentes em 31/12/87, repetindo as mesmas alegações apresentadas na impugnação, porém, sem apresentar qualquer comprovante do que alega.

Deve-se acrescentar que os valores que serviram de base para a autuação foram fornecidos pela própria contribuinte, através do formulário de fls. 04, o qual acompanhou o termo de intimação de fls. 01/03, quando do início da ação fiscal.

Através da simples verificação do demonstrativo elaborado pelo autuante, constata-se que, efetivamente, durante o ano-base de 1987, a recorrente realizou pagamentos em montante superior às receitas declaradas.

A legislação do imposto de renda, ao instituir o regime de tributação com base no lucro presumido, certamente visou liberar os contribuintes dos pesados encargos que se exigem das médias e grandes empresas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13646.000048/92-75

ACÓRDÃO Nº : 107-0.331

Isto não quer dizer, todavia, que a recorrente, apesar de desobrigada de manter escrita regular, não deva, no mínimo, ter de justificar as receitas que aufera e as despesas que consome.

Assim, na esteira da jurisprudência mansa e pacífica deste Colegiado, não tendo a recorrente logrado êxito na explicação da diferença apurada pela fiscalização na movimentação de entradas e saídas de recursos, tem-se como efetivamente caracterizada a omissão de receitas.

Relativamente ao arbitramento do lucro no exercício de 1989, verifica-se que a autuada tributou seus resultados com base no lucro real, cabendo-lhe, portanto, o dever de manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais.

No que respeita ao caso tratado nos autos, vejamos agora alguns artigos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80), aplicáveis à matéria em estudo:

“LUCRO REAL

Responsáveis pela Escrituração

Art. 166 - A escrituração ficará sob a responsabilidade de profissional qualificado, nos termos da legislação específica, exceto nas localidades em que não haja elemento habilitado, quando, então, ficará a cargo do contribuinte ou de pessoa pelo mesmo designada.

Parágrafo único - A designação de pessoa não habilitada profissionalmente não eximirá o contribuinte pela escrituração.

Conservação de Livros e Comprovantes

Art. 165 - A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam a vir a modificar sua situação patrimonial.

Determinação com Base na Escrituração

Art. 156 - A pessoa jurídica será tributada de acordo com o lucro real determinado, anualmente, a partir das demonstrações financeiras.

Dever de Escriturar



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13646.000048/92-75
ACÓRDÃO Nº : 107-0.331

Art. 157 - a pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais.

Determinação pela Autoridade Tributária

Art. 174 - A determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita a verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos de sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informação ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova.

Parágrafo 1º - A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Lucro Arbitrado - Hipótese de Arbitramento

Art. 399 - A autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, inclusive da empresa individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto, quando:

I - o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras de que trata o artigo 172;

II - omissis;

III - o contribuinte recusar-se a apresentar os livros ou documentos da escrituração à autoridade tributária."

Intimada, a autuada não apresentou o livro diário, apresentando somente por ocasião da defesa, algumas páginas (fls. 40/48), onde alega serem parte da escrituração da empresa no exercício de 1988.

Como a fiscalização não pode nem deve ficar à disposição dos contribuintes aguardando uma definição acerca de providências que são de seu próprio interesse, e diante de um quadro que impossibilitou a verificação do lucro real, não restou outra alternativa, que não fosse a de impor à fiscalizada, outra modalidade de tributação, arbitrando-se o lucro, procedimento validado pelo artigo 399, inciso III do RIR/80, que fulcrou o procedimento, porquanto a hipótese de recusa restou caracterizada, posto que implícita considerando-se a falta de atendimento às intimações, o desinteresse do contribuinte em

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13646.000048/92-75

ACÓRDÃO Nº : 107-0.331

empreender busca em torno dos elementos solicitados, permitindo que o lançamento de ofício fosse celebrado.

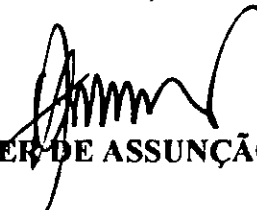
Por fim, não obstante a tentativa de provar a existência dos livros cuja falta deu ensejo ao arbitramento do lucro, portanto, após o procedimento fiscal, cabe esclarecer que é inadmissível o arbitramento sob condição, a par de ser o lançamento alterado com a posterior apresentação dos referidos livros, a não ser nos casos previstos em lei, a teor do disposto no artigo 141 do CTN, *in verbis*:

“Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.”

Não se trata de cerceamento do direito de defesa, tampouco de recusa por parte da autoridade monocrática, pois não é o caso de se fazer justiça ou injustiça, mas, simplesmente, resguardar os interesses da Fazenda Nacional. Em reiterada jurisprudência, o Primeiro Conselho de Contribuintes firmou o entendimento de que não existe arbitramento condicional e que a falta de apresentação de livros e documentos enseja a apuração do lucro sujeito à tributação através do arbitramento.

Face ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de junho de 1993.


DÍCILER DE ASSUNÇÃO - RELATOR.